

TC 022.853/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania;

Responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07);

Advogado ou Procurador: Sérgio Santos Rodrigues – OAB/MG nº 98.732; Mary Ane Anunciação Ianque – OAB/MG nº 102.655; Alex da Silva Alvarenga – OAB/MG nº 146.312; Amanda Torquato Duarte – OAB/MG nº 157.788; advogados de Deivson Oliveira Vidal (instrumento de procuração peça 31);

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não execução dos itens constantes do plano de trabalho relativo ao Convênio 1297/2008 – Siconv 700990/2008 (peça 1, p. 77-94), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, tendo por objeto apoiar a “Elaboração e Execução de Pesquisa, Plano de Marketing, Promoção e Divulgação dos Produtos da REGIÃO SUDESTE”, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 à 7/8/2010 (peça 2, p. 15).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 6.556.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 5.900.400,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 655.600,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB901499, emitida em 30/12/2008, no valor de R\$ 790.000,00 (peça 1, p. 97), e 2009OB801926, emitida em 4/12/2009, no valor de R\$ 750.000,00 (peça 1, p. 137).

4. O ajuste vigeu no período de 12/12/2008 a 7/8/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/8/2010 (peça 2, p. 15).

5. Antes de proceder à análise, cabe ressaltar que no presente Convênio houve a execução somente da primeira meta, com repasse federal no montante de R\$ 1.540.000,00. A segunda e última meta não foi executada, tendo em vista a rescisão do presente Convênio.

5.1 Na análise, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada:

O concedente e a CGU concluíram que o IMDC apresentou proposta para desenvolver um produto que já havia sido desenvolvido por terceiro diretamente interessado (ADETUR-Sudeste), levando à reprovação da prestação de contas do convênio, pela não execução dos itens constantes no plano de trabalho, denotando as seguintes irregularidades:

- Fragilidade na aprovação da proposta;
- Prévia existência do produto e indicio de intermediação;
- Evidências de relações societárias entre empresas contratadas e o IMDC;
- Sub-rogação irregular na execução da primeira meta do Convênio;
- Inutilidade do estudo de viabilidade do projeto;
- Utilização de 5% de recursos financeiros.

- b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1297/2008 – Siconv 700990/2008 (peça 1, p. 77-94);
- c) os critérios: Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, Decreto 6170/2007, Lei 8666/93;
- d) as evidências: Nota técnica de Análise 4/2013 (peça 2, p. 11-13) e Nota Técnica de Análise Financeira 9/2013 (peça 2, p. 15-18);
- e) as causas: deficiência de controle interno;
- f) os efeitos: dano ao erário;
- g) a identificação e a qualificação do responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07)

6. O exame das ocorrências descritas no item 5.1 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e, apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propôs-se, por conseguinte, que se promovessem as citações dos responsáveis.

6.1 Apesar de os ofícios de citação terem sido encaminhados para os endereços da base de dados da Receita Federal, tomamos conhecimento de novos endereços dos responsáveis, encontrados no TC 000.708/2015-1 (peças 40 e 39, respectivamente), em tramitação nesta Secretaria. Tais peças correspondem à procuração do Sr. Deivson Oliveira Vidal ao escritório SANTOS RODRIGUES e a informação de que tal responsável se encontra na Penitenciária Nelson Hungria. Propusemos, então, o reenvio dos ofícios citatórios para os novos endereços.

EXAME TÉCNICO.

7. Após serem considerados revéis (peça 25), e estando os autos no Gabinete do Relator, foram apresentadas as alegações de defesa (peças 28-30).

8. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

Apresentação de proposta para desenvolver um produto que já havia sido desenvolvido por terceiro diretamente interessado (ADETUR-Sudeste), levando à reprovação da prestação de contas do convênio, pela não execução dos itens constantes no plano de trabalho, denotando as seguintes irregularidades:

- Fragilidade na aprovação da proposta;
- Prévia existência do produto e indicio de intermediação;
- Evidências de relações societárias entre empresas contratadas e o IMDC;
- Sub-rogação irregular na execução da primeira meta do Convênio;
- Inutilidade do estudo de viabilidade do projeto;
- Utilização de 5% de recursos financeiros.

8.1 Alegações preliminares de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vidal, peça 28, p. 2:
De acordo com a documentação já apresentada perante o Ministério do Turismo há comprovação firme de que o evento foi executado integral e satisfatoriamente, atingindo os objetivos previstos. Ocorre que passados seis anos após o integral cumprimento, realização do projeto e até a rescisão do Convênio, o representante legal do Instituto IMDC possui grande dificuldade de localizar documentação referente ao convênio realizado, haja vista que a prestação de contas foi devidamente apresentada ao Ministério do Turismo concedente e obteve à época a aprovação técnica e física do objeto conveniado.

Mais adiante, foi esclarecido que a prestação de contas foi considerada regular pelo Órgão repassador dos recursos em janeiro de 2011 e que já se passaram mais de 5 anos, não tendo acesso à documentação, tendo mencionado o Decreto 93.872/1986 (peça 28. P.3):

Art 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver

projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

(...)

A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas.

.....

Também a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 1/1997, prescreve que a manutenção dos arquivos contendo a documentação comprobatória dos convênios sejam conservados pelo período de cinco anos da prestação de contas da despesa. Registre-se:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

S 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

8.2 Análise:

Verificamos que o Convênio em apreço foi assinado na vigência da portaria Interministerial 127/2008 e contém cláusula prevendo a guarda dos documentos por 10 anos:

Cláusula 13ª, letra “F”: termo de compromisso por meio do qual a conveniente será obrigada os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo de 10 anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, nos termos do § 3º, do artigo 3º da Portaria Interministerial 127/2008.

8.3 Alegações:

No mérito, o Sr. Deivson Oliveira Vidal apresentou a seguinte argumentação para os itens levantados como irregulares e objeto da citação:

Em se tratando do Item 3.1.1 da Nota Técnica de Análise nº 004/2013/GT, referente à suposta Fragilidade na aprovação da proposta, é importante destacar que quando da apresentação pelo IMDC da proposta e plano de trabalho do projeto para o Ministério do Turismo, todas as suas áreas internas certamente participaram da análise e aprovação técnica do referido projeto, que somente após essa tramitação se deu a celebração do Convênio, não sendo possível confirmar a fragilidade ou não do conteúdo técnico do projeto.

Cumprir destacar que houve a emissão do Parecer Jurídico CONJUR/MTUR 1546/2008 emitido pelo Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo aprovando o plano de trabalho e a celebração do Convênio, Cadastro, Planilha detalhada financeira, proposta técnica do projeto e situação da análise do projeto à época, documentos anexos.

No item 3.1.2., em que destaca a suposta existência prévia do produto e indício de intermediação, pode-se afirmar que a existência de reportagens publicadas antes da celebração do Convênio, não possuem o condão de demonstrar ou comprovar que o objeto da avença já havia sido executado, caracterizando, por certo, falta de responsabilidade e conhecimento técnico profundo da equipe examinadora, haja vista que a deficiência da ADETUR Sudeste referia-se exatamente à necessidade do projeto desenvolvido e sua respectiva divulgação. Que, a partir da celebração do Convênio, foi permitida sua realização de parte da demanda. Ocorre que sua divulgação não foi possível considerando que não houve o recebimento dos recursos para essa finalidade.

Quanto ao Item 3.1.3, que se refere à supostas evidências de relações societárias entre empresas contratadas e o IMDC, esta afirmação se apresenta como mero equívoco, haja vista que o profissional Ricardo Penzin nunca foi funcionário do IMDC ou pertenceu aos seus quadros de diretores e conselheiros, na verdade ele é um prestador de serviços, contratado de acordo com a demanda de cada projeto. Sabe-se que para a efetiva prestação de serviços, bem como respectivo recebimento, ele possuía sua empresa TEN -TOURISM EXPERTS NETWORK, pessoa jurídica para celebração dos contratos e emissão de notas fiscais, como qualquer profissional autônomo.

O apontamento de suposta sub-rogação irregular na execução da primeira meta do convênio, Item 3.1.4, necessário esclarecer que as empresas PROMO e MARK UP são das mesmas sócias e do mesmo grupo, não existindo qualquer diferença para que as entregas dos serviços contratados

fossem realizados, e que, por sinal, foram entregues e elogiados pelos técnicos do Ministério do Turismo à época dos fatos.

Por fim, no apontamento 3.1.5, referente à suposta inutilidade do estudo de viabilidade do projeto, não pode esse órgão fiscalizador querer responsabilizar o IMDC pela utilização ou não dos serviços prestados e entregues, vez que tudo foi realizado e elaborado de acordo com a proposta técnica e o plano de trabalho, amplamente discutido e aprovado com os técnicos do Ministério do Turismo. Merece ser destacado, nesse passo, que houve demora na liberação dos valores pelo Ministério do Turismo e a decisão de não continuar o projeto por falta de recursos, prejudicando consideravelmente o trabalho inicialmente desenvolvido.

8.4 Análise:

Das alegações apresentadas, faltou a justificativa para a não aplicação do total de recursos da Entidade, a ser aplicado, tendo sido noticiado a aplicação de 5% apenas. Verificamos então, que não consta dos autos a prestação de contas e, na análise preliminar (peça 3), procedida nesta Secretaria, foi sugerido:

Ao Ministério do Turismo. Para apresentar os documentos e informações não constantes do processo de tomada de contas especial encaminhado, como segue:

Documentos encaminhados pela entidade conveniente. a título de prestação de contas do Convênio 1297/2008. Siafi/Siconv 700990/2008, celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, onde deve constar a execução orçamentária, financeira e física, inclusive de eventuais licitações e contratos, bem como de qualquer outro documento encaminhado em atendimento às solicitações do Ministério do Turismo e também das respectivas análises técnica e financeira procedidas nesses documentos, por parte do órgão repassador.

Destinatário da diligência:

Ministério do Turismo

Assessoria Especial de Controle Interno

Assessor Especial de Controle Interno

Esplanada dos Ministérios Bloco "U" - 3º Andar. sala 315

Brasília. DF - CEP. 70.065-90

Ao banco detentor da conta corrente específica do convênio, conforme detalhado abaixo.

a fim de obter os extratos bancários da agência 2381, conta corrente 37709, bem como da respectiva aplicação financeira, que se referem aos recursos transferidos pelo Convênio 1297/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, compreendendo o período de 12.12.2008 a 07.08.2010.

CAIXA:

A Presidência da Caixa Econômica Federal

SBS Quadra 4 Lotes 3/4 - 21º andar - Edifício Matriz

70.092.900 - Brasília – DF

CONCLUSÃO

9. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 5.1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

I) - Ao Ministério do Turismo para apresentar os documentos e informações não constantes do processo de tomada de contas especial encaminhado, como segue:

Documentos encaminhados pela entidade conveniente à título de prestação de contas do Convênio 1297/2008. Siafi/Siconv 700990/2008, celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, onde deve constar a execução orçamentária, financeira e física, inclusive de eventuais licitações e contratos, bem como de qualquer

outro documento encaminhado em atendimento às solicitações do Ministério do Turismo e também das respectivas análises técnica e financeira procedidas nesses documentos, por parte do órgão repassador.

Ministério do Turismo

Alberto Alves

Secretário-Executivo do Ministério do Turismo

Ministério do Turismo – Esplanada dos Ministérios – Bloco “U” – 2º andar – sala 210

70.065-900 – Brasília/DF

E-mail: se@turismo.gov.br – alberto.alves@turismo.gov.br

II) - Ao banco detentor da conta corrente específica do convênio, conforme detalhado abaixo:

os extratos bancários da conta corrente 37709, bem como da respectiva aplicação financeira, que se referem aos recursos transferidos pelo Convênio 1297/2008, celebrado entre o Ministério Público e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, compreendendo o período de 12.12.2008 a 07.08.2010.

Caixa Econômica Federal:

A Presidência da Caixa Econômica Federal

SBS Quadra 4 Lotes 3/4 - 21º andar - Edifício Matriz

70.092.900 - Brasília – DF

SECEX-MG, em 28 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0